

A

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **32/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **549/2023** de autoria do **Deputado Valdir Barranco**.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Comissão**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **32/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **549/2023**, de autoria do **Deputado Valdir Barranco**, cuja ementa “**Dispõe sobre a criação do “Banheiro Família” nos locais que especifica e dá outras providências**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

Recebido em 30 / 04 / 25

Horas: 12:34


Núcleo CCJR

Dispõe sobre a criação do “Banheiro Família” nos locais que especifica e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, e posteriormente modificada pelo Substitutivo Integral nº 01, o presente projeto objetiva a instalação obrigatória do "banheiro família" nos centros e estabelecimentos comerciais, "shopping centers", cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos, restaurantes e congêneres.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – Fecomércio/MT, no exercício de sua missão institucional de representar os interesses do setor produtivo, apresenta manifestação acerca do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 549/2023, que dispõe sobre a criação do “Banheiro Família” em estabelecimentos privados de grande circulação, como shoppings, cinemas, restaurantes, ginásios esportivos e congêneres.

Ainda que a proposta tenha por objetivo assegurar conforto e acessibilidade às famílias com crianças, observa-se que a forma como foi estruturada incorre em vício de inconstitucionalidade formal, ao invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito comercial, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ao impor

obrigações estruturais a estabelecimentos privados, o projeto interfere na organização da atividade empresarial, afetando diretamente a liberdade de empreender, garantida pelo art. 170 da Constituição.

O projeto estabelece, no artigo 1º, obrigação ampla a diversos setores econômicos, desconsiderando as particularidades de cada atividade e o porte dos estabelecimentos. Além disso, o parágrafo único **do artigo 2º do projeto extrapola ao detalhar de forma minuciosa a estrutura e os itens obrigatórios a serem instalados nos fraldários, como a exigência de bancada, lavabo, bacia sanitária e poltrona de amamentação separada por divisória ou cortina.** Essa imposição técnica rígida, atrelada à observância compulsória de normas da ABNT ou de órgãos de regulamentação, sem levar em consideração a natureza e o porte do empreendimento, **agrava o impacto financeiro e estrutural sobre os empresários.**

Trata-se de verdadeira intervenção excessiva na atividade econômica, violando o princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF) e afrontando os parâmetros da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que preconiza a eliminação de burocracias e custos desnecessários. **Ademais, o detalhamento técnico imposto por lei, sem estudo prévio de impacto econômico e viabilidade, aumenta a insegurança jurídica e o risco de responsabilização do empresário, especialmente em caso de interpretações divergentes acerca do cumprimento das normas técnicas referidas.**Tais exigências acarretam custos significativos e inviabilizam o cumprimento, especialmente por pequenos empreendedores, sem que haja qualquer previsão de apoio técnico, incentivo ou escalonamento.

O artigo 3º estabelece o prazo de apenas 120 dias para adequação, o que não é compatível com a realidade operacional dos estabelecimentos. Reformas estruturais requerem tempo, planejamento, disponibilidade financeira e, muitas vezes, licenciamento público. **Já o artigo 4º, ao**

prever multas entre 10 e 100 UPF-MT, cria penalidades desproporcionais, que podem ultrapassar R\$ 20 mil, aplicadas de forma indistinta a empresas de todos os portes, **o que compromete a viabilidade de negócios menores e viola os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.**

O projeto ainda apresenta incoerências em seus artigos 5º e 6º. Enquanto delega ao Poder Executivo a regulamentação técnica da matéria, o que contribui para a insegurança jurídica, também prevê a utilização de recursos públicos para despesas decorrentes da aplicação da lei, embora toda a responsabilidade de execução recaia exclusivamente sobre o setor privado, sem contrapartidas.

Como já amplamente discorrido, a Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, veda a imposição de obrigações desnecessárias à livre iniciativa e garante segurança jurídica aos empresários. A medida em análise impõe obrigações desproporcionais e onerosas, sem justificativa técnica ou social suficiente, contrariando os fundamentos da livre iniciativa e da liberdade econômica.

Dessa forma, ainda que a proposta tenha mérito do ponto de vista social, sua estrutura normativa impõe ônus excessivo ao setor empresarial, desconsidera os limites de competência constitucional e viola preceitos fundamentais da ordem econômica brasileira.



Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta posição **divergente Projeto de Lei nº 549/2023**, postulando sua rejeição por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, diante dos vícios formais e materiais identificados.

Atenciosamente,



IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT